Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA
PROTOCOLO
Numero 1517 | Data 23/08/93 | Rubrica

PROJETO DE LEI 84 DE DE 1993.

dispondo sobre regularização e normativação para transferenciais de imóveis doados pela Lei 1894 de 05 de dezembro de 1989.

FAÇO SABER, que a Câmara Mun icipal de Mococa, em Sessão realizada em de 1993, aprovou Projeto de autoria do Vereador Cleber Barros Melo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A cessão de direitos, obrigações e tranferências de imóveis doados pelo Poder Executivo, de acordo com a Lei nº.1894 de 05/12/89, poderão ser realizados desde que:

I - O Concessionário/Cedente, esteja plenamente e devidamente com seu imóvel enquadrado nas normas e regularizações da citada Lei, na data da outorga expressa da cessão e transferência, que deverá ser lavrada pela Prefeitura Municipal de Mococa, em contrato específico.

II - O Donatário/Concessionário, se obriga a se enquadrar em todas as condições e exigências da Lei nº. 1894 de 05.12.89 e em todos os artigos, seus incisos, na presente Lei.

a - Não será necessário a inscrição de pessoas ou pessoas interessadas pela transferência e cessão, previamente, junto a Prefeitura Municipal de Mococa;

b - A transferência de interesses-mútuos, será configurada por e através de 01 ( uma ) declaração, com a nomeação e qualificação do ( s ) Concessionário ( s ) Cedente ( s ) em benefício dos Donatários/Cessionários, que deverá ser protocolada junto a Prefeitura Municipal de Mococa;

c - Que estas pessoas designadas como " Donatários/Cessionários ", quantas elas forem, deverão ser devidamente nomeadas e qualificadas no contrato de transferência e cessão, e as mesmas, assinarão todos os documentos hábeis,para se processar e consolidar a transferência e cessão, bem como os outorgantes ou os Concessionários/Cedentes.

d - Os Donatários/Cessionários, após a aprovação de todas exigências e a outorga da transferência e cessão com a Plena e total anuência da Prefeitura Municipal de Mococa, são obrigados, por si, seus herdeiros ou sucessores legais, cumprirem o que nesta Lei se determina;

e - Quando comprovadamente, por e através de emancipação, falecimento, casamento, de um membro nomeado e qualificado como Donatário/Cessionários, a Prefeitura deverá ser comunicada, imediatamente de forma expressa e documentada.

f - Para se complementar a transferência e cessão, a Prefeitura Municipal de Mococa, cobrará uma taxa do Donatário/Cessionário equivalente a até 100 ( cem ) Unidades Fiscais de Referências " UFIR " "s", cujo comprovante de pagamento deverá ser parte integrante do contrato de transferência e cessão;

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, já a partir de 30 dias de assinado e outorgado devidamente o contrato de cessão e transferência, poderá lançar sobre o imóvel todos os tributos municipais que venha a gravar o imóvel transferido.

Art. 3º - Caso a Prefeitura Municipal de Mococa venha comprovar e existência de transferência e cessão de imóveis enquadrados na Lei nº. 1.894 de 05.12.89, sem estar devidamente celebrada e regularizada, a pessoa ou pessoas que venham ser configuradas como " Concessionários", perderão seus direitos sobre o imóvel doado e as benfeitorias que no mesmo venham existir, sem qualquer tipo de idenização, e o seu antecessor será de igual forma idenizado, perdendo seus direitos e obrigações da concessão constante e existente em seu nome.

Art. 4º - As transferências já relizadas pela Prefeitura Municipal de Mococa, são consideradas legais e deverão ser retificadas e ratificadas nos termos desta lei, ficando os pagamentos das taxas e lançamentos de tributos na obrigação da Prefeitura Municipal de lançá-los e cobrá-los, dentro de condições préviamente estabelecidas com o Concessionário, que já está na posse do imóvel;

Art. 5º - O imóvel que venha ser objeto de transferência e cessão, não poderá ser cedido e transferido novamente, enquanto

o Concessionário que está emitido de sua posse não completar um período de carência, correspondente ao período determinado no inciso I do Art. 5º da Lei nº. 1894 de 05.12.89, caso este prazo tenha expirado na data da transferência e cessão junto a Prefeitura Municipal de Mococa, a carência terá um prazo mínimo de 18 ( dezoito ) meses a iniciar na data da assinatura do contrato;

Art. 6º - A presente Lei não altera os demais artigos e incisos da Lei 1894 de 05.12.89, e só será aplicada aos imóveis constantes dos loteamentos seguintes: Lotes Urbanizados Nenê Pereira Lima , Conjunto Habitacional Renato Costa Lima, Francisco Garófalo e Ary Estevão.

Art. 7º - Caso a Prefeitura Municipal de Mococa, venha a exigir a comprovação de " Renda Familiar ", conforme o Art. 2º, da Lei nº 1894 de 05.12.89, todos os membros que venham compor esta declaração, serão considerados " Concessionários", não podendo os mesmos reivindicar e terem para si imóveis dos loteamentos nesta Lei enquadrados, bem como de futuros empreendimentos ou loteamentos que venham ter seus imóveis doados pela Prefeitura Municipal de Mococa, exceto os que tenham se desvinculados conforme o Inciso "e" do Art. 1º desta Lei.

Art. 8º - Após efetivada e efetuada uma transferência o Concessionário/Cedente, em hipótese alguma poderá reclamar quaisquer idenizações, quer da Prefeitura Municipal de Mococa e do Donatário/Cessionário, que após a assinatura contrato, no mesmo será simplesmente designado como " Concessionário ".

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 23 DE AGOSTO DE 1993.

CLEBER BARROS MELO
Vereador.

DESPACHO
À(s) Comissões Justiça e Obras
S. Sessões 23/8/1993
Presidente

# J U S T I F I C A T I V A

A presente lei, tem como fundamental e princípio, regularizar as transações existentes, possibilitando assim, que tais pessoas e concessionários, tenham um imóvel devidamente documentado, evitando um acúmulo de documentos, praticamente sem utilidade e junto a legislação pertinente, ainda propiciará a Prefeitura Municipal de Mococa uma pequena receita, que poderá ser empregada em benfeitorias nos respectivos loteamentos, em pról da regularização destes empreendimentos, evitará muitas questões forenses, pois tais documentos até então existentes só poderão suscitar dúvidas, inclusive, evitando num futuro breve, editais de convocações através de imprensa, procurando proprietários e ex-proprietários, que poderão mudar-se da cidade. Mesmo com a Lei 1894 de 05.12.89, proibindo tais transferencias, tais transações ocorrem, com uma frequencia muito grande, até que diariamente, com este fator, que possibilitará, tais atos e prática, com a cobrança das respectivas taxas e tributos, só estarão dispostos a adquirir tais imóveis, realmente quem tem a necessidade de ocupá-los em uso próprio, e a carência ora exigida, e a cobrança mais efetiva das regras da concessão destes imóveis afastarão os especuladores, bem como, determinará quem terá direito à tais imóveis e eliminará um número maior a pretendê-los, poishá e haverá o cadastramento destas pessoas com uma maior severidade devido a exigência da Renda Familiar cadastrando-se inclusive os dependentes que façam parte da mesma. Com a presente lei, estaremos evitando muitos problemas burocráticos, que deverão surgir no futuro, caso ela não venha a ser aprovada.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 23 DE AGOSTO DE 1993.

CLEBER BARROS MELO
Vereador.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.894, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989.

"Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso e Alienação de terrenos destinados a implantação de Núcleos Habitacionais Populares"

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 31 de outubro de 1989, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso de terrenos, sobre os quais a Municipalidade detenha o domínio ou a posse nesta data ou naquelas que venham ser objetos de ações de desapropriações para fins específicos de núcleos habitacionais populares, a famílias carentes residentes em Mococa.

I - A outorga de concessão de direito real de uso de terrenos, sobre os quais a Municipalidade detenha o domínio ou a posse nesta data, deverá ser objeto de Lei Complementar que aprovará o núcleo a ser implantado.

Art. 2º - As famílias a serem beneficiadas por esta Lei não poderão ter renda maior que 05 (cinco) salários mínimos mensais.

I - Para a apuração da renda "per capita" só serão considerados pessoas da família aquelas a que se refere o inciso I do artigo 3º da presente Lei.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso abrangerá terreno com área de no mínimo 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e no máximo 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e será realizada mediante chamamento público e inscrição dos interessados.

I - O interessado, ao requerer a inscrição, deverá enquadrar-se numa das seguintes situações:

a) - seja casado e tenha mulher e ou filhos sob sua dependência;

b) - seja viúvo, separado ou divorciado e tenha filhos sob sua dependência;

LEI Nº 1.894, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989.

c) - viva maritalmente na condição de companheiro e tenha companheira e ou filhos sob sua dependência;

d) - seja solteiro e tenha sob sua dependência, Pai, Mãe ou Irmãos;

e) - que a família resida em Mococa há, no mínimo, 02 (dois) anos;

f) - que os membros da família não possuam bens imóveis dentro ou fora do Município.

II - Não se admitirá que mais de uma pessoa da família se inscreva como interessado.

III - A seleção dos inscritos será realizada por uma Comissão designada pelo Poder Executivo, composta de no mínimo 03 (três) pessoas, devendo a escolha dos concessionários ser feita através de sorteio público.

IV - Os inscritos que omitirem rendimentos, ou prestarem declarações falsas, que contribuam para o julgamento das inscrições, serão desclassificados, comunicando-se o fato à autoridade policial.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso será outorgada através do contrato, a título gratuito, e mediante condições que trata o artigo a seguir, com a promessa de doação no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º - Do contrato de concessão do direito real de uso deverá constar obrigatoriamente, sob pena da nulidade, as seguintes obrigações a serem cumpridas pelo concessionário:

I - Edificar a sua casa própria no terreno concedido, com uma área mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), iniciando a construção no prazo de 90 (noventa) dias e concluindo-a no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato;

II - Residir na casa edificada, tão logo esteja concluída;

III - Não alugar, arrendar ou transferir a posse do imóvel a terceiros, sem autorização da Prefeitura, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data de conclusão da casa atestada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só autorizará a transferência da posse do imóvel a terceiros, antes do prazo de 05 (cinco) anos, quando ocorrer motivo de força maior que impeça

LEI Nº 1.894, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989.

a família de continuar residindo no prédio.

Art. 6º - A transferência da posse do imóvel a terceiros, sem autorização da Prefeitura, acarretará a rescisão unilateral do contrato de concessão, e a devolução da posse do imóvel à Prefeitura Municipal.

Art. 7º - A Prefeitura se obrigará, no contrato de concessão de uso a:

I - Realizar os serviços de terraplenagem e demarcação do lote concedido;

II - Fornecer o projeto e respectivo memorial descritivo da casa a ser edificada;

III - Fornecer orientação técnica para a construção da casa; e

IV - Incentivar os concessionários para promoverem a construção das casas, através de mutirão, orientando sua organização através do Departamento de Promoção Social.

Art. 8º - A Prefeitura, mediante autorização legislativa específica, cederá a cada um dos concessionários, o terreno com a respectiva casa devidamente construída, desde que o concessionário:

I - Tenha cumprido todas as cláusulas e condições a que se refere o artigo 5º desta Lei;

II - Tenha decorrido um prazo mínimo de 7 (sete) anos da data da lavratura do contrato de concessão de uso;

III - Tenha o concessionário e ou sua família residido no imóvel num período de no mínimo 5 (cinco) anos;

IV - A doação seja feita sob condição de o concessionário e ou sua família continuar residindo no imóvel pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; e

V - A doação seja feita com a cláusula de impenhorabilidade.

Parágrafo Único - No caso de o imóvel se encontrar ainda em fase de desapropriação judicial e o seu domínio não ter sido ainda transferido à Prefeitura, esta só doará o imóvel quando o domínio deste lhe for transferido após o término do processo judicial.

Art. 9º - Fica o concessionário isento do imposto predial e territorial incidente sobre o imóvel concedido, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data de assinatura do contrato de

LEI Nº 1.894, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989.

concessão de uso.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo, na presente Lei, autorizado a implantar o primeiro núcleo habitacional popular, localizado na Vila Carvalho, em gleba de terra de 16677,25 m², de propriedade municipal, encravado entre as ruas Clodoaldo Santos Figueiredo e João José Chinês.

I - A área será desmembrada conforme desenho nº 50/89, da Prefeitura Municipal de Mococa, que passa a ser parte integrante da presente Lei.

II - As edificações que deverão ser implantadas neste núcleo habitacional popular, obedecerão aos nºs. 45,51,56/89, da Prefeitura Municipal de Mococa, que passarão a ser parte integrante da presente Lei.

Art. 11 - A outorga da concessão de direito real de que trata a presente lei e que alude o artigo 10 da mesma, na distribuição dos terrenos deverá ser obedecido o seguinte critério:

a) 20 (vinte) lotes distribuídos entre os servidores municipais;

b) 20 (vinte) lotes distribuídos entre os moradores de cortiço e,

c) 21 (vinte e um) lotes distribuídos entre os moradores da Vila Carvalho, dos Jardins Santa Clara e Bianchesi.

Art. 12 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fornecer aos moradores de cortiços e a todos os demais que comprovadamente necessitarem, que foram contemplados com lotes a que se refere o artigo 10 desta lei, no mínimo, o seguinte material básico de construção: tijolos ou blocos, areia, saibro, cimento, ferro, madeira e telhas.

Art. 13 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 DE DEZEMBRO DE 1989.

LEI Nº 1.894, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº.805/93 - PROJETO DE LEI Nº.84/93

Recebimento para estudo e parecer em 23/8/1993 com o prazo de 15 dias vencível em 13/9/1993 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mogi Guaçu

PRESIDENTE

Comissão de Justiça

DESIGNO o(a) Sr.(a) Vereador(a) Di Taliberti com prazo de 8 dias vencível em 1/9/93 Sala das Comissões em 23/8/93

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 23/8/1993 com o prazo de 15 dias vencível em 13/9/1993 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mogi Guaçu

PRESIDENTE

Comissão de Obras

DESIGNO o(a) Sr.(a) Vereador(a) Raul Zamarion com prazo de 8 dias vencível em 1/9/93 Sala das Comissões em 23/8/93

Presidente

PEDIDO DE VISTA

Do Vereador Di Taliberti

Vista

Sala das Sessões 4/11/93

Presidente

PEDIDO DE VISTA

Do Vereador Di Taliberti

Vista

Sala das Sessões 16/11/1993

Presidente

PROJETO REJEITADO

Do Vereador

por

Vista

Sala das Sessões / / 19

Presidente

PRESIDENTE

# Câmara Municipal de Mococa

## Estado de São Paulo

FOLHA DE COBERTURA DE FAC- SÍMILE

Nº. de Ref._____

DATA: 27 / 08 / 93

De : Vereador - Francisco José Taliberti

Fax nº (0196) 55-0106

Para :Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM

Quantidade de páginas incluindo esta folha.

ATT/ :_____

Local:São Paulo

01

MENSAGEM:-

Estamos recorrendo aos bons ofícios da Douta Assessoria dessa prestativa Fundação, solicitando uma manifestação a respeito doProjeto de Lei 84/93 (cópia anexa), que temligação com a Lei nº. 1894/89

Antecipadamente nossos melhores agradecimentos.

DI TALIBERTI
Vereador.

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com :
Telefone ( 0196 ) 55-0002.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Gabinete da Presidência

ref.Of.705/93-CM.

Mococa, 21 de setembro de 1.993

Senhor Promotor:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para uma manifestação a respeito, pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº.84/93, cuja cópia juntamos ao presente.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente.

Exmo. Sr.
DR. IVAN NASCIMENTO DE CASTRO
DD. Promotor Público da Comarca de
MOCOCA

# Câmara Municipal de Mococa
## Estado de São Paulo

ref.PI.042/93-CCJR.

Mococa, 17 de setembro de 1.993

**Do Vereador Di Taliberti da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

**Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal.**

**Assunto: manifestação da DD. Promotoria local, sobre o Projeto de Lei 84/93 (cópia anexa).**

Para subsidiar parecer a ser emitido, estamos solicitando do DD. Promotor Público local, manifestação sobre o Projeto de Lei 84/93 (cópia anexa, como cópia da Lei 1894/89).

Cordialmente.

DI TALIBERTI
Vereador.

# Câmara Municipal de Mococa
## Estado de São Paulo

FOLHA DE COBERTURA DE FAC- SÍMILE

Nº. de Ref. 74/93

DATA: 18 / 11 / 93

De : Vereador-Di Taliberti

Fax nº (0196) 55-0106

Para : CEPAM-Fundação Prefeito Faria Lima

Quantidade de páginas incluindo esta folha.

ATT/ : FAX- (011) 813-5968

Local: São Paulo

MENSAGEM:-

Como reputamos de grande importância uma definição desse prestativo órgão, com relação ao Projeto de Lei nº.84/93, é que estamos solicitando reiteração do FAX expedido em 27/08/93.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador.

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com :
Telefone ( 0196 ) 55-0002.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

COMISSÃO

José Pompeo Cerruti
Presidente
24/11/93

Ref.: FAX CEPAM nº 1201/93

DE: Superintendência de Assistência Técnica
PARA: Câmara Municipal de Mococa
Vereador Francisco José Taliberti
(0196-550102)

Assunto: Projeto de Lei nº 84/93: regularização e normatização para transferências de imóveis doados pela Lei nº1.894/89

Senhor Vereador

Em atendimento à solicitação formulada por Vossa Senhoria através do FAX de 18/11/93, temos a informar o seguinte:

A Lei nº 1.894, de 5/12/89, regulamenta a alienação do uso de bens públicos por concessão de direito real de uso, em razão da aprovação de núcleos habitacionais populares.

Esses bens, segundo a Lei, e a escolha do instrumento de trespasse do uso, são terrenos construídos entre 125 e 250m² de área aos carentes indicados na Lei.

O Projeto de Lei nº 84/93 vem regulamentar a aplicação da Lei nº 1.894/89, conforme apreendemos da leitura do art. 1º do Projeto. A regulamentação de qualquer lei há de ocorrer por decreto e não por outra lei. Assim, sugerimos que este Projeto seja transformado em Indicação, para que o Prefeito, se entender oportuno, edite o decreto regulamentador.

LESLEY GASPARINI LEITE
Gerência de Bens e Serviços
Gerente - Advogada

De acordo.

JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

OBS.: FAX elaborado em 16/11/93.

gtn

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 816-6460 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

| Numero | Data | Rubrica |
|---|---|---|
| 2406 | 22/12/93 | |

Mococa, 22 de Novembro de 1.993.

Senhor Presidente:

Com base no paragrafo 2º do artigo 188 do Regimento Interno da Casa, como autor do Projeto de lei nº.84/93, - estou solicitando a retirada dessa propositura em curso, para posterior melhores estudos

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Cleber Barros Melo
Vereador